Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-3098/2015**
PROCESSO TC/MS	:TC/4540/2014
PROTOCOLO	:1488454
ÓRGÃO	:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	:GILSON SANDIM DE REZENDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATORA	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	:ELAINE RODRIGUES DE ALMEIDA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PROPORCIONAL. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ por parte da Prefeitura Municipal de Bonito/MS, concedida a servidora Sra. Elaine Rodrigues de Almeida, lotado na Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, no cargo de Técnica de Enfermagem, código APM, Classe D, Nível I, Padrão 16 do quadro permanente desta Prefeitura.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e através da Análise Conclusiva ANA-19423/2014, manifestou-se:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente Aposentadoria por Invalidez."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18979/2014 onde concluiu:

> "*Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o §3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo* ***REGISTRO*** *da epigrafada aposentadoria."* (grifo nosso)

Vieram os autos a esta Relatora para Decisão.

É o Relatório.

Diante dos documentos acostados aos autos, a presente APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram cumpridos os requisitos pertinentes.

Do exame do feito observo que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo Registro da presente concessão, por notarem que a aposentadoria por invalidez encontra-se amparada na legislação vigente.

Neste sentido, acompanho os entendimentos exarados pela inspetoria competente e pelo representante do MPC e, com base no artigo 10, I da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

1- Pelo **REGISTRO** da concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, da Sra. Elaine Rodrigues de Almeida com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 06 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

fer